



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

DECISÃO DE RECURSOS

Licitação: Pregão Eletrônico 66/2025

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: ENERG SYSTEMS LTDA

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital relativo ao processo de licitação nº 286/2025, na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 90066/2025, que tem por objeto “Contratação de empresa especializada em locação de enfeites temáticos – Natalinos – incluindo serviços de logística de transportes, instalação (inclusive materiais de consumo pertinentes, como fita isolante e outros), manutenção durante o período de uso, mantendo a funcionalidade de todos os elementos decorativos, bem como, das desinstalações e desmontagem dos materiais ao final do tempo de locação solicitado pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do município de São Jorge D'Oeste-PR”.

1. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa ENERG SYSTEMS LTDA – CNPJ 48.080.966/0001-02, apresentou pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90066/2025, referente apresentação de comprovação técnica, solicitando, especificamente, parecer do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Por fim, requer a Impugnação, com retificação do Edital quanto à solicitação por parte da Administração Municipal, incluindo a apresentação de pareceres de outros órgãos competentes, como CAU e o CFT.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme delimitado pelo Art. 164 da Lei 14.133/2021, e capítulo XXVIII do edital de licitação:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

28.1 Até o terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão.



O prazo para apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é *intempestivo*.

3. DO MÉRITO

Considerada tempestiva a presente impugnação, analisando as razões apresentadas pela Impugnante, passa-se a análise do mérito.

É importante ressaltar que as decisões tomadas em todas as fases do processo licitatório estão em consonância com a legislação vigente, observado os princípios e objetivos que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia, da igualdade, da transparência e da competitividade sob os quais a Lei nº 14.133/21 dispõe:

Art. 5. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O certame será processado e julgado em conformidade com as disposições do Edital e seus Anexos, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto Municipal nº 3927 de 30 de março de 2023 e, no que couber, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, e da legislação complementar aplicável.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

A Lei 8.666/1993 mencionada no pedido de Impugnação, deixou de vigorar com a aprovação da Lei 14.133/2021.

Em atenção à impugnação, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório estabelece, entre os requisitos de habilitação técnica, a apresentação de comprovação técnica por meio de parecer emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em conformidade com as atribuições profissionais previstas na Lei nº 5.194/1966 que disciplinam o exercício das atividades de engenharia.

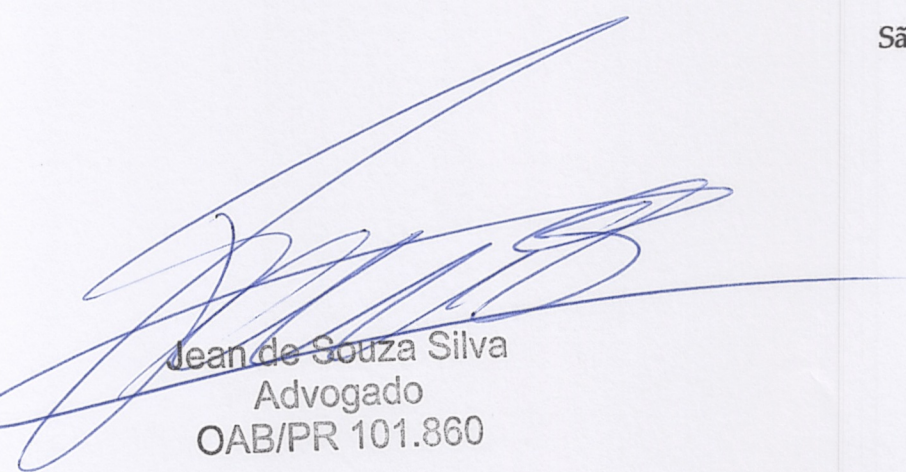
A exigência de parecer técnico do CREA decorre da natureza dos serviços objeto da licitação, os quais demandam, predominantemente, competências técnicas inerentes às áreas de engenharia, estando, portanto, dentro do escopo de atuação desse conselho profissional.

Referente a ausência da obrigatoriedade e recomendações às Normas NR 10, NR12 E NR 35, a Administração Municipal está contratando empresa especializada, com Responsável Técnico credenciado, que possuem as qualificações e precauções cautelares necessárias à execução do objeto do certame.

4. DA DECISÃO

Deste modo, em face ao exposto, recebo a impugnação por tempestiva e para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, quanto à retificação do Edital.

São Jorge D'Oeste-PR, 3 de novembro de 2025.


Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860


Gilson Osnir Gross
Pregoeiro
Portaria 2783/2025